



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.330 - PR (2012/0207932-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CAROLINA GARCIA PACHECO E OUTRO(S) - DF018660
AGRAVADO : A S GOTZ IMPORTAÇÕES
ADVOGADO : MARCELLA GUEDES DE GALLÉAS E OUTRO(S) -
PR054328

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL) CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DO IBAMA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte Superior é de ser ilegal condicionar a expedição de DOF (Documento de Origem Florestal) ao pagamento de multas por infração à legislação ambiental, conforme decidido pela instância de origem. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp. 1.085.549/PA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.11.2017; REsp. 899.664/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 8.5.2008.

2. Agravo Interno do IBAMA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.330 - PR (2012/0207932-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CAROLINA GARCIA PACHECO E OUTRO(S) - DF018660
AGRAVADO : A S GOTZ IMPORTAÇÕES
ADVOGADO : MARCELLA GUEDES DE GALLÉAS E OUTRO(S) -
PR054328

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL) CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Inconformado, o recorrente defende que, diferentemente do que afirma a decisão agravada, não haveria jurisprudência consolidada que afastaria a exigência do pagamento de multas por infração ambiental para a expedição do DOF, acentuando que essa questão não guarda correlação com as demandas tributárias a que se referem os precedentes transcritos no julgado singular.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.330 - PR (2012/0207932-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CAROLINA GARCIA PACHECO E OUTRO(S) - DF018660
AGRAVADO : A S GOTZ IMPORTAÇÕES
ADVOGADO : MARCELLA GUEDES DE GALLÉAS E OUTRO(S) -
PR054328

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL) CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DO IBAMA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O entendimento desta Corte Superior é de ser ilegal condicionar a expedição de DOF (Documento de Origem Florestal) ao pagamento de multas por infração à legislação ambiental, conforme decidido pela instância de origem. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp. 1.085.549/PA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.11.2017; REsp. 899.664/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 8.5.2008.*

2. *Agravo Interno do IBAMA a que se nega provimento.*

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

3. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança objetivando garantir junto ao IBAMA o acesso ao sistema de expedição de Documento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Origem Florestal (DOF), por ser necessário ao exercício de sua atividade, mesmo pendente o pagamento de multa por infração ambiental.

4. O acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à ilegalidade de se condicionar a expedição de DOF (Documento de Origem Florestal) ao pagamento de multas por infração à legislação ambiental. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IBAMA. UTILIZAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA COMO FORMA DE COERÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/05/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravada em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com objetivo de anular o Auto de Infração 458255-D, bem como para obrigar o IBAMA a não bloquear ao autor qualquer serviço prestado pela autarquia, com base nos atos impugnados no feito. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente, em parte, o pedido, apenas para determinar que o IBAMA se abstenha de promover o bloqueio do acesso da autora à obtenção da prestação de serviços a seus encargos, disponibilizados no sistema on line interligado, notadamente sob a justificação de débito decorrente do Auto de Infração 458255-D.

III. No acórdão do Tribunal de origem restou consignado que a exigência da quitação de dívidas, independentemente de sua natureza tributária ou administrativa (multa, p. ex.), como condição para prestação de serviços públicos, constitui medida desproporcional e coercitiva para sua cobrança. Não custa lembrar que a Administração Pública possui meios legais para satisfação do seu crédito. Ao assim proceder, autoridade está impedindo o livre exercício da atividade econômica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte - firmada no sentido de que não tem respaldo legal a exigência do IBAMA de condicionar a retirada do bloqueio da empresa no sistema Documento de Origem Florestal - DOF/SISFLORA ao pagamento de multa, por infração à legislação ambiental -, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.085.549/PA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.11.2017).



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 547 DO STF.

(...).

2. A sanção, que por via oblíqua objective o pagamento de tributo, gerando a restrição ao direito de livre comércio, é coibida pelos Tribunais Superiores através de inúmeros verbetes sumulares, a saber: a) é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo (Súmula 70/STF); b) é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323/STF); c) não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais (Súmula 547/STF); e d) É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado (Súmula 127/STJ).

3. Destarte, é defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.

4. Recurso especial provido (REsp. 899.664/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 8.5.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Observa-se, ainda, os seguintes julgados no mesmo sentido: REsp. 1.352.068, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.5.2013; Ag 1.424.502, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.10.2011.

6. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto pelo IBAMA. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0207932-4

**AgInt no
REsp 1.347.330 / PR**

Números Origem: 50048194320104047000 PR-50048194320104047000 TRF4-50015816420104040000

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO TIRLONE DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : A S GOTZ IMPORTAÇÕES
ADVOGADO : MARCELLA GUEDES DE GALLÉAS E OUTRO(S) - PR054328

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CAROLINA GARCIA PACHECO E OUTRO(S) - DF018660
AGRAVADO : A S GOTZ IMPORTAÇÕES
ADVOGADO : MARCELLA GUEDES DE GALLÉAS E OUTRO(S) - PR054328

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.